



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.927, DE 2012

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Autor: Deputado ASDRUBAL ENTES

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Asdrubal Bentes, visa à inclusão de dispositivo à Lei nº 4.737, de 1965, que institui o Código Eleitoral, para afastar, das restrições previstas no § 1º do art. 7º daquele diploma legal, as pessoas com deficiência física, mental ou sensorial que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações relativas ao alistamento eleitoral e ao voto.

Para que as restrições previstas no Código Eleitoral não sejam aplicadas, a pessoa com deficiência deve requerer ao juiz eleitoral, acompanhada da documentação comprobatória de sua condição. O juiz deverá fornecer certidão de quitação eleitoral com prazo indeterminado ou documento legal que a isente das sanções legais. Ademais, a proposição prevê que o fornecimento dessa certidão ou do documento legal referenciado não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral do beneficiário, situação que não o sujeitará à sanção prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Na Justificação, o autor ressalta o alcance social da proposta, em razão da situação especial das pessoas com deficiência, que merece atenção permanente da sociedade e do Estado. Ademais, acrescenta que essa modificação



já foi estabelecida por meio da Resolução nº 21.920, de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De início, gostaríamos de ressaltar o interesse do Parlamento brasileiro em propor medidas voltadas ao bem-estar e inclusão social da pessoa com deficiência. Com efeito, a participação política da pessoa com deficiência é um tema essencial para que o princípio constitucional da igualdade seja concretizado em sua plenitude.

A proposição em análise visa excepcionar, pela via legal, a obrigação do alistamento eleitoral e do voto, para as pessoas com deficiências físicas, mentais ou sensoriais que dificultem o exercício desses atos de participação política, isentando-as de receber qualquer tipo de punição legal pela não realização dos referidos atos.

A despeito da nobre intenção do autor, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificada com o *status* constitucional, em decorrência de sua aprovação nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 –, ao tratar da participação política das pessoas com deficiência, em seu artigo 29, assegura o exercício de seus direitos políticos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, mediante a garantia de procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso. Prevê-se, inclusive, a permissão para que sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha, sempre que necessário e a seu pedido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gabinete da Deputada Federal **Mara Gabrilli (PSDB/SP)***

Considerando, ainda, que a Convenção tem a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade como seus princípios gerais, não é possível aceitar a adoção de medidas legais que vão de encontro com essa orientação. Destarte, em se tratando do alistamento eleitoral e do voto da pessoa com deficiência, o Estado brasileiro deve garantir a acessibilidade plena, ou seja, adotar todas as medidas necessárias e realizar as adaptações razoáveis, para que esses direitos possam ser concretamente exercidos.

Não é admissível, portanto, criar exceções legais que permitam a burla do direito constitucional das pessoas com deficiência de participar, ativamente, da vida política do País, por meio da escolha de seus representantes. Registre-se que, há tempos, o movimento das pessoas com deficiência luta pelo empoderamento, emancipação, autonomia das pessoas e pela conquista de seus direitos de cidadania.

Por oportuno, chamamos atenção para a necessidade de a Justiça eleitoral fazer cumprir estritamente os termos da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de tornar plenamente acessível, tanto no que se refere à acessibilidade física quanto ao acesso à informação, ajudas técnicas e tecnologias assistivas, o direito à plena participação das pessoas com deficiência na vida política brasileira.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora